REGULAMENTO (CE) Nº 2205/94 DA COMISSÃO

de 9 de Setembro de 1994

que fixa o teor máximo de humidade dos cereais propostos à intervenção em determinados Estados-membros durante a campanha de 1994/1995

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2731/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que fixa as qualidades-tipo do trigo mole, do centeio, da cevada, do milho, do sorgo e do trigo duro (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2054/93 (4), fixou em 14 % o teor máximo de humidade dos cereais, à excepção do trigo duro ; que, no âmbito do Regulamento (CEE) nº 689/92 da Comissão, de 19 de Março de 1992, que fixa os procedimentos e condições da tomada a cargo dos cereais pelos organismos de intervenção (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3134/93 (6), o teor máximo de humidade foi fixado em 14,5 % ; que o referido regulamento previu igualmente, no nº 4 do seu artigo 2º, que os Estados-membros possam ser autorizados a aplicar, a seu pedido e em determinadas condições, um teor de humidade de 15 % para todos os cereais propostos à intervenção, excluindo o milho e o sorgo ;

Considerando que determinados Estados-membros apresentaram pedidos nesse sentido ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os Estados-membros que constam do anexo do presente regulamento ficam autorizados a fixar em 15 % o teor máximo de humidade para os cereais referidos no mesmo anexo e propostos à intervenção durante a campanha de 1994/1995.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Setembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
(2) JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.
(3) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 22.
(4) JO nº L 187 de 29. 7. 1993, p. 6.
(5) JO nº L 74 de 20. 3. 1992, p. 18.
(6) JO nº L 280 de 13. 11. 1993, p. 15.

ANEXO

Teor máximo de humidade para os cereais propostos à intervenção durante a campanha de 1994/1995

Estado-membro	Cereais
Bélgica	Todos os cereais, excepto o trigo duro, o milho e o sorgo
Dinamarca	Todos os cereais, excepto o trigo duro, o centeio, o milho e o sorgo
França	Todos os cereais, excepto o trigo duro, o milho e o sorgo
Irlanda	Todos os cereais, excepto o trigo duro, o milho e o sorgo
Luxemburgo	Todos os cereais, excepto o trigo duro, o milho e o sorgo
Países Baixos	Todos os cereais, excepto o trigo duro, o milho e o sorgo
Portugal	Todos os cereais, excepto o trigo duro, o milho e o sorgo
República Federal da Alemanha	Todos os cereais, excepto o trigo duro, o milho e o sorgo